



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.277.894 - MS (2010/0027790-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ALINE ARCE FERNANDES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DALL'ONDER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, § 2º, DO CPC. NÃO - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. PRECEDENTES.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. O artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, prestigiou o princípio da lealdade processual, o qual tem como pressuposto extrínseco objetivo de admissibilidade recursal o prévio depósito da multa.
3. A assistência judiciária não tem o condão de afastar a penalidade prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pois não constitui privilégio para o litigante que pratica atos procrastinatórios ou atentatórios à justiça.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.277.894 - MS (2010/0027790-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ALINE ARCE FERNANDES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DALL'ONDER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ALINE ARCE FERNANDES, com fulcro no artigo 545 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra (fls. 241-243, e-STJ), por meio da qual se negou provimento ao agravo de instrumento.

Naquela ocasião, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da agravante, pois, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a concessão de assistência judiciária gratuita não tem o condão de afastar a necessidade de recolhimento da penalidade processual imposta por procrastinação ou litigância de má-fé.

Em suas razões (fls. 246-249, e-STJ), aduz a agravante, em síntese, que por ser beneficiária da justiça gratuita não é necessário o prévio recolhimento da multa para a interposição de recurso especial.

Ao final, pugna pelo provimento da presente irresignação recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.277.894 - MS (2010/0027790-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ALINE ARCE FERNANDES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DALL'ONDER E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, "verbis":

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALINE ARCE FERNANDES, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do especial, a agravante sustenta que a concessão do benefício da justiça gratuita afasta a necessidade do depósito prévio da multa para a interposição de novo recurso.

Com contrarrazões às fls. 209-217, e-STJ, e não admitido o recurso especial na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, cabe consignar que o artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, é preciso em afirmar que a interposição de qualquer outro recurso – inclusive o recurso especial – dependerá do prévio depósito da quantia imposta a título de multa. "In casu", verifica-se que a parte recorrente, reconhecidamente, não procedeu ao recolhimento da multa imposta.

Sobre o tema, ressalte-se que o artigo 557, parágrafo 2º, do CPC, prestigiou o princípio da lealdade processual, o qual tem como pressuposto extrínseco objetivo de admissibilidade recursal o prévio depósito da multa, fazendo-se necessário o seu recolhimento, para que depois possa ser aferida a sua adequação. Sobre o tema, segue o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO DEPOSITADA. - Não merece conhecimento o recurso especial, quando o recorrente, apesar de condenado ao pagamento de multa nos segundos embargos declaratórios, não deposita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em juízo o valor respectivo como condição para a interposição de qualquer outro recurso." (AgRg, no REsp. 945.653/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ. de 08/02/2008)

No mesmo sentido: AgRg nos EREsp nº 228.139/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ 23/10/2006; AgRg no Ag nº 234.078/MT, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 5/6/2000.

Imperioso mencionar, ainda, que a assistência judiciária concedida, vista pelo agravante como excludente do pagamento da multa imposta na decisão de fls. 148-154, e-STJ, não tem o condão de afastar a penalidade prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pois a assistência judiciária gratuita não constitui privilégio para o litigante que pratica atos procrastinatórios ou atentatórios a justiça. Corroborando com o entendimento adotado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ART. 557, § 2º, DO CPC. NÃO - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. MULTA. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DE MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. Portanto, a ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

2. A parte não pode utilizar-se dos embargos de declaração para, ao argumento de que é beneficiária da justiça gratuita, requerer o afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1134291/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14/09/2009)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DE MULTA QUE CONDICIONOU A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO AO DEPÓSITO DA RESPECTIVA QUANTIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 795849/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/08/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. PRECEDENTES AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ).

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

III. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1088818 / RJ, Rel., Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, 21/05/2009, DJe 22/06/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.

Destarte, não prosperam as alegações da agravante, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do "decisum" agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0027790-4

AgRg no
Ag 1.277.894 / MS

Números Origem: 1080381112 20090008034 20090008034000103

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALINE ARCE FERNANDES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DALL'ONDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALINE ARCE FERNANDES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DALL'ONDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.